

Autógrafo de Lei nº 07/2023

Dispõe sobre a concessão de diárias e adota outras providências.

Art. 1º O (a) servidor (a) da administração pública que se deslocar de sua sede, eventualmente e, por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, fará jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 2º A concessão de diária fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão (secretaria) ou entidade.

Art. 3º Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

Art. 4º O (a) Prefeito (a) e Secretários Municipais são as autoridades competentes para autorizarem a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário emitido pela secretaria a que o servidor pertencer com dados conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º O pagamento da diária em sua integralidade é devido a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede, onde o servidor tem exercício.

Art. 6º Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal, será devida diária integral.

Parágrafo Único. Ocorrendo afastamento por período até 4 (quatro) horas com refeição e inferior a 12 (horas) serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 7º Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - A diária não é devida:

I - Quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;

II - Quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;

Art. 9º As diárias poderão ser pagas antecipadamente quando solicitadas.

§ 1º Quando o valor em diárias ultrapassar um limite de 80% (oitenta por cento) da remuneração total do servidor, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada pelo servidor e pelo chefe imediato do setor a que pertence, caso em que poderão ser pagas após aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Nos casos dos Motoristas e servidores da secretaria municipal de saúde, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante aprovação do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

§ 3º A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPINA
GABINETE DO PREFEITO
PROJ. 0000

Recibo nº: _____

Autógrafo de nº 000000

Funcionário

Assinatura do Autor: _____
Assinatura do Recebente: _____

Art. 1º O Poder Executivo de Ibirapina, através do Prefeito Municipal, institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de promover a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente municipal, bem como a educação ambiental da população.

Art. 2º A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente será formada por representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Judiciário e do Poder Judiciário.

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como finalidade promover a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente municipal, bem como a educação ambiental da população.

Art. 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Prefeito Municipal e terá como membros o Secretário de Meio Ambiente, o Secretário de Educação, o Secretário de Saúde, o Secretário de Cultura, o Secretário de Turismo, o Secretário de Planejamento e o Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de cada ano e terá como prazo de duração de 02 (dois) anos.

Art. 6º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de cada ano e terá como prazo de duração de 02 (dois) anos.

Art. 7º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de cada ano e terá como prazo de duração de 02 (dois) anos.

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de cada ano e terá como prazo de duração de 02 (dois) anos.

Art. 9º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de cada ano e terá como prazo de duração de 02 (dois) anos.

Art. 10º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de cada ano e terá como prazo de duração de 02 (dois) anos.

Art. 11º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de cada ano e terá como prazo de duração de 02 (dois) anos.

Art. 10 Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem com informações adicionais no prazo máximo de 07 (sete) dias, excepcionalmente os motoristas e servidores da secretaria municipal de saúde poderão apresentar relatório único semanal das diárias recebidas na semana anterior devendo para isso também utilizar o formulário conforme Anexo III desta Lei, e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 1º Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente comprovação de viagem.

§ 2º A autoridade concedente exigirá os comprovantes fiscais de hospedagens e alimentação ou documento que comprove que o servidor esteve presente no local de destino.

§ 3º O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das autoridades solicitante e concedente.

Art. 11 As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - Pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;

II - Pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - Pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - Por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 12 Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e com os valores fixados aos servidores municipais, Anexo I, quanto ao meio de transporte a ser utilizado na viagem.

Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho deverão ser autorizadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento, admitida a delegação de competência.

Art. 13 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 14 Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibiapina, 07 março de 2023.



RODRIGO MELLO MARINHO

Presidente da Câmara Municipal de Ibiapina-Ce.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA

Rodrigo Mello Marinho
PRESIDENTE



13 de maio

Art. 10. Em todo o caso de suspensão de qualquer natureza, o servidor público municipal deverá ser mantido em posse durante o período de suspensão, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens legais, até a decisão final do processo administrativo disciplinar. A suspensão não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 11. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 12. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 13. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 14. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 15. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 16. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 17. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 18. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 19. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

Art. 20. A suspensão de qualquer natureza não acarretará prejuízo ao servidor público, nem lhe será imputada qualquer responsabilidade por fatos ocorridos durante o período de suspensão.

2013

Presidente da Câmara Municipal de Ibiapina

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA

ÓRGÃO MÚLTIPLA SÍGILADO
PRESENTE